

## DIREITO AO ACOMPANHAMENTO E RESPECTIVOS DIREITOS E DEVERES DOS ACOMPANHANTES

A “Carta dos Direitos das Pessoas Doentes” da Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece o direito dos utentes “a beneficiar de apoio dos seus parentes e amigos no decurso dos cuidados e dos tratamentos e a receber, a todo o momento, apoio e aconselhamento espiritual”.

Em 21 de março de 2014, foi aprovada a Lei n.º 15/2014, de 21 de março<sup>1</sup>, que revogou a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, a Lei n.º 33/2009, de 14 de julho, e a Lei n.º 106/2009, de 14 de setembro, diplomas que até então fixavam o quadro normativo aplicável ao direito de acompanhamento.

Conforme resulta do seu preâmbulo e do disposto no seu artigo 1.º, o sobredito diploma visa a consolidação dos direitos e deveres dos utentes dos serviços de saúde, não alterando significativamente o regime anterior, mas antes aportando uma melhor clarificação para a ordem jurídica vigente.

A Lei n.º 15/2014, de 21 de março, passou a apresentar, de forma integrada, as regras gerais de acompanhamento do utente dos serviços de saúde, bem como as regras específicas de acompanhamento da mulher grávida durante o parto e do acompanhamento em internamento hospitalar, tudo aspetos que se encontravam antes dispersos pelos referidos diplomas normativos.

Está reconhecido e deve ser garantido o direito ao acompanhamento:

- (i) a todos, nos serviços de urgência do SNS, por uma pessoa por si indicada (n.º 1 do artigo 12.º), devendo ser informado de tal direito, pelo serviço e aquando da sua admissão;

---

<sup>1</sup> Que entretanto sofreu já uma primeira alteração, pelo Decreto-Lei n.º 44/2017, de 20 de abril, que contudo não introduziu qualquer alteração nesta matéria.

- (ii) à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida (n.º2 do artigo 12.º);
- (iii) a crianças internadas em estabelecimento de saúde, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e a pessoas com doença incurável em estado final de vida, por família (n.º 3 do artigo 12.º).

Nos casos em que a situação clínica não permita ao utente escolher livremente o acompanhante, os serviços devem promover o direito ao acompanhamento, podendo para esse efeito solicitar a demonstração do parentesco ou da relação com o utente invocados pelo acompanhante<sup>2</sup> (n.º 1 do artigo 13.º). Sempre que a pessoa internada não esteja acompanhada, a Administração do estabelecimento de saúde deve diligenciar para que lhe seja prestado o atendimento personalizado necessário e adequado à situação (n.º 3 do artigo 13.º).

O direito ao acompanhamento da mulher grávida, durante o parto, pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer (n.º 1 do artigo 16.º) e todas as medidas necessárias à garantia da cooperação entre mulher grávida, o acompanhante e os serviços são adotadas, devendo estes últimos, designadamente, prestar informação adequada sobre o decorrer do parto, bem como sobre as ações clínicas necessárias (artigo 18.º).

O Despacho n.º 5344-A/2016, veio, em cumprimento da Resolução da Assembleia da República n.º 30/2016, de 15 de fevereiro (que recomendou a regulamentação da Lei n.º 15/2014, de 21 de março, no sentido de clarificar o direito de acompanhamento da mulher grávida durante todas as fases do trabalho de parto), estabelecer as medidas e os procedimentos necessários do ponto de vista da segurança da mulher grávida e da criança para que o pai, ou outra pessoa significativa, possa estar presente num bloco operatório para assistir ao nascimento de uma criança por cesariana.

Está igualmente estabelecido o regime para acompanhamento em internamento hospitalar de crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e em estado final de vida em hospital ou unidade de saúde (artigos 19.º a 23.º)

A criança com idade até aos 18 anos internada em estabelecimento de saúde tem direito ao acompanhamento do pai e da mãe ou de pessoa que os substitua (n.º 1 do

---

<sup>2</sup> Todavia, a natureza do parentesco ou da relação referida não pode ser invocada para impedir o acompanhamento (n.º 2 do artigo 13.º).

artigo 19.º); a criança com idade superior a 16 anos pode designar a pessoa acompanhante ou mesmo prescindir dela (n.º 2 do artigo 19.º).

As pessoas com deficiência ou em situação de dependência, com doença incurável ou em estado avançado e as pessoas em estado final de vida, internadas em estabelecimento de saúde, têm direito a acompanhamento permanente de ascendente, descendente, cônjuge ou equiparado e, na ausência ou impedimento destes ou por sua vontade, de pessoa por si designada (n.º 1 do artigo 20.º).

Nas duas últimas situações (acompanhamento familiar de criança internada e de pessoas com deficiência ou em situação de dependência), o exercício do acompanhamento permanente é exercido no período do dia ou da noite, com respeito pelas instruções e regras técnicas relativas aos cuidados de saúde aplicáveis e pelas demais normas estabelecidas no respetivo regulamento hospitalar (n.º 1 do artigo 21.º). Também nestes casos, o acompanhamento é gratuito, não podendo o estabelecimento de saúde exigir qualquer retribuição e o internado, ou seu representante legal, deve ser informado desse direito no ato da admissão (n.º 3 do artigo 19.º e n.º 2 do artigo 20.º).

O Despacho n.º 6668/2017, estabeleceu as medidas e os procedimentos necessários do ponto de vista da segurança da criança ou jovem que seja submetida a intervenção cirúrgica, para que o pai ou a mãe ou pessoa que o substitua possa estar presente no bloco operatório até à indução da anestesia e na fase do recobro.

Reconhece-se, ainda, a importância de assegurar aos doentes em idade pediátrica circuitos específicos e programas cirúrgicos dedicados.

Neste âmbito, é ainda assegurado que aos doentes maiores de idade com deficiência ou em situação de dependência é garantido o mesmo tipo de tratamento que o prestado aos doentes menores de idade.

Os limites ao direito de acompanhamento estão, por outro lado, expressamente consagrados, fixando-se que não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e a outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante, exceto se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável (n.º 1 do artigo 14.º). O acompanhamento não pode comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados médicos (n.º 2 do artigo 14.º), competindo ao profissional de saúde responsável pela prestação dos cuidados de saúde informar e explicar ao acompanhante os motivos que impeçam a continuidade do acompanhamento.

Concretamente, no caso do acompanhamento à mulher grávida, este direito pode excecionalmente não se efetivar quando, em situações clínicas graves, for desaconselhável e expressamente determinado pelo médico obstetra (n.º 1 do artigo 17.º) e nas unidades onde as instalações não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes (n.º 2 do artigo 17.º). Neste último caso, as Administrações hospitalares devem considerar nos seus planos a modificação das instalações e das condições de organização dos serviços, de modo a melhor adaptarem as unidades existentes à presença do acompanhante da grávida, nomeadamente através da criação de instalações adequadas onde se processe o trabalho de parto, de forma a assegurar a privacidade (n.º 1 do artigo 32.º).

Também nos estabelecimentos do SNS que disponham de serviço de urgência, devem proceder às alterações necessárias nas instalações, organização e funcionamento dos respetivos serviços de urgência, de forma a permitir que o utente possa usufruir do direito de acompanhamento sem causar qualquer prejuízo ao normal funcionamento daqueles serviços (n.º1 do artigo 31.º).

Ainda, o exercício do acompanhamento pode cessar quando uma criança internada, pessoa com deficiência ou em situação de dependência, e por indicação escrita do clínico responsável, for portadora de doença transmissível e em contacto com outros constitua um risco para a saúde pública (n.º 4 do artigo 19.º e n.º 2 do artigo 20.º).

Compete, nestes casos, ao profissional de saúde responsável pela prestação de cuidados de saúde informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento (n.º 3 do artigo 14.º).

Também nesta Lei são fixados direitos e deveres do acompanhante, o qual, em regra, tem direito a ser informado adequadamente em tempo razoável sobre a situação do doente nas diferentes fases do atendimento, salvo em caso de indicação expressa em contrário do doente ou em caso de matéria reservada por segredo clínico (n.º 1 do artigo 15.º).

Nos termos do artigo 22.º da Lei, encontra-se estabelecido o princípio da cooperação entre o acompanhante e os serviços, segundo o qual os profissionais de saúde devem prestar ao acompanhante a conveniente informação e orientação para que este possa, se assim o entender, sob a supervisão daqueles, colaborar na prestação de cuidados à pessoa internada (n.º 1 do artigo 22.º). Por outro lado o acompanhante deve cumprir as instruções que, nos termos da presente lei, lhes forem dadas pelos profissionais de saúde (n.º 2 do artigo 22.º). O acompanhante deve, assim, comportar-se com

urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço, sendo certo que a violação de tais deveres legitimam os serviços de impedir o acompanhante permanecer junto do doente e determinar a sua saída do serviço, indicando-se outro acompanhante em substituição (n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º).

Faz-se ainda notar que, nos termos do artigo 23.º da Lei 15/2014, de 21 de março, o acompanhante da pessoa internada, desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso à prestação de saúde no âmbito do SNS, tem direito a refeição gratuita, no estabelecimento de saúde, se permanecer na instituição seis horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições: a) a pessoa internada se encontre em perigo de vida, b) a pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48 horas depois da intervenção, c) quando a acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada, d) quando a pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico, e) quando o acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o estabelecimento de saúde onde decorre o internamento.

**Ao utente dos serviços de saúde é assegurado o direito ao acompanhamento, por uma pessoa por si indicada, nos serviços de urgência do SNS.**

**Nesse âmbito, assiste ainda ao utente o direito a ser informado, aquando da admissão a um serviço de urgência do SNS, sobre a possibilidade de se fazer acompanhar por pessoa por si indicada, de forma perceptível e atendendo à sua situação concreta.**

**O direito dos utentes ao acompanhamento nos serviços de urgência do SNS pode ser limitado:**

- a) Aquando da realização de intervenções cirúrgicas e outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correção prejudicadas pela presença do acompanhante;**
- b) Quando possa comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados de saúde.**

**As crianças, pessoas com deficiência, pessoas em situação de dependência e pessoas com doença incurável em estado avançado e/ou em estado final de vida tem direito ao acompanhamento familiar em internamento hospitalar.**

O direito ao acompanhamento poderá cessar ou ser limitado quando o doente internado seja portador de doença transmissível e o seu contacto com outras pessoas possa constituir um risco para a saúde pública.

À mulher grávida internada em estabelecimento de saúde, é assegurado o direito ao acompanhamento, durante todas as fases do trabalho de parto, por qualquer pessoa por si escolhida.

Este direito pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer.

Os serviços de saúde devem prestar ao acompanhante a informação adequada sobre o decorrer do parto, bem como sobre as ações clínicas necessárias;

O acompanhante de pessoa internada, tem direito a refeição gratuita desde que esteja isento do pagamento de taxa moderadora no acesso às prestações no âmbito do SNS, permaneça na instituição 6 horas por dia, e sempre que verificada uma das seguintes condições:

- a) A pessoa internada esteja em perigo de vida;
- b) A pessoa internada se encontre no período pós-operatório e até 48h depois da intervenção;
- c) A acompanhante seja mãe e esteja a amamentar a criança internada;
- d) A pessoa internada esteja isolada por razões de critério médico-cirúrgico;
- e) O acompanhante resida a uma distância superior a 30 km do local onde se situa o estabelecimento de saúde onde decorre o internamento.

Nos casos de criança internada e pessoas com deficiência ou em situação de dependência, o exercício do acompanhamento é gratuito, não podendo o estabelecimento de saúde exigir qualquer retribuição.

## Contactos

Entidade Reguladora da Saúde

+351 222 092 350

+351 222 092 351

geral@ers.pt

<http://www.ers.pt>

## Pedidos de Informação *online*

<https://www.ers.pt/pt/utentes/pedido-de-informação/>

## Livro de Reclamações *online*

<https://www.ers.pt/pt/utentes/livro-de-reclamações/>

## Área de informação aos utentes

<https://www.ers.pt/pt/utentes/>